

AUTOS DO PROCESSO N.º 1015.349 - 2017

1. IDENTIFICAÇÃO

Tratam os autos de Denúncia formulada a esta Corte por **Julia Baliego da Silveira, com pedido de suspenso liminar da licitação**, em face do **Processo Licitatório n.º 075/2017, Pregão Presencial n.º 028/2017**, do tipo menor preço por item, promovido pela Prefeitura Municipal de Bambuí, cujo objeto é a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE PNEUS E ACESSÓRIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, URBANISMO E SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BAMBUÍ”**, com valor estimado na ordem de R\$372.593,67 (trezentos e setenta e dois mil, quinhentos e noventa e três reais e sessenta e sete centavos), fl.156.

2. DOS FATOS, DA FUNDAMENTAÇÃO E DA DELIMITAÇÃO DA ANÁLISE

O Exmo. Conselheiro Relator Gilberto Diniz, à fl. 277, determinou que os autos fossem encaminhados a esta Unidade Técnica, que analisou o edital do Pregão Presencial n.º 028/2017, considerando os termos da Denúncia de fls. 01/23 e a documentação juntada às fls. 152/275, e concluiu às fls. 278/279 pela irregularidade do procedimento licitatório, em razão da ausência de publicação da retificação do edital no Diário Oficial do Município ou, não existindo, no jornal local, nos termos do art. 21, §4º, da Lei n. 8.666/93, c/c o art. 4º, I, da Lei n. 10.520/2002.

Em seguida, entendeu que os responsáveis, o Sr. Olívio José Teixeira, Prefeito Municipal de Bambuí, e o Sr. Paulo Mendonça da Silva, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, poderiam ser citados para que apresentassem defesa em face da irregularidade exposta, bem como quanto às eventuais irregularidades apontadas pelo Ministério Público de Contas.

O Ministério Público de Contas, no parecer de fls. 282/284, aditou as seguintes irregularidades: 1 - exíguo prazo de entrega como limitação à competitividade e à escolha da proposta mais vantajosa; 2 - publicidade restrita do edital; 3 - vedação à participação de consórcios. Como conclusão, opinou pela citação dos responsáveis.

À fl. 285, o Exmo. Conselheiro Relator determinou a citação do Sr. Olívio José Teixeira, Prefeito Municipal de Bambuí, e do Sr. Paulo Mendonça da Silva, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, para que apresentassem, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecimentos e documentos que entendessem cabíveis acerca dos apontamentos de irregularidades que lhes foram imputados. Em seguida, determinou que os autos fossem encaminhados à esta Unidade Técnica para reexame, e, após, ao Órgão Ministerial.

Devidamente citados, o Sr. Olívio José Teixeira, Prefeito Municipal de Bambuí, e o Sr. Paulo Mendonça da Silva, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, apresentaram defesa às fls. 292/300.

Atendendo determinação do Exmo. Conselheiro Relator de fls. 285, passa-se à análise da defesa, levando-se em consideração a irregularidade apontada por este Órgão Técnico e o aditamento feito pelo Ministério Público de Contas.

2.1 – Da publicação do ato de retificação do edital

A Unidade Técnica, no estudo de fls.278/280, entendeu pela irregularidade do procedimento licitatório, em razão da ausência de publicação da retificação do edital no Diário Oficial do Município ou, não existindo, no jornal local, nos termos do art. 21, §4º, da Lei n. 8.666/93, c/c o art. 4º, I, da Lei n. 10.520/2002.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, em seu parecer de fls. 282/284, alegou que:

No caso em análise, para fins de comprovação da publicidade dada ao edital, apresentou-se apenas o termo de f. 227, em que o Presidente da Comissão Permanente de Licitação atesta que o edital “foi devidamente publicado”, sem, contudo, ser feita qualquer referência à data e local das publicações. Assim, entende-se a devida publicação ao edital não foi comprovada nos autos, devendo ser apresentada, ao menos, a cópia da publicação do edital no diário oficial de Bambuí ou, não existindo, em jornal de circulação local, conforme exige o art. 4º,

I, da Lei n. 10.520/02.

Os responsáveis justificaram às fls.292/300, que:

Esclarece-se que o ato de retificação foi publicado na imprensa oficial do município de Bambuí, que é o quadro de avisos da Prefeitura, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal, bem como foi publicado também no site da Prefeitura:

[...]

Portanto comprovado está que a determinação do Conselheiro Mauri Torres foi devidamente cumprida, bem como tal ato foi publicado atendendo a todos os termos do art. 4º, I da Lei Federal nº 10.520/02.

ANÁLISE

O art. 4º, I, da Lei Federal nº 10.520/2002, prevê:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e **facultativamente, por meios eletrônicos** e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º; (grifo nosso).

Considerando que os responsáveis não apresentaram à esta Corte de Contas a cópia da publicação do ato de retificação do certame no Diário Oficial do Município ou, não existindo, em jornal de circulação local, esta Unidade Técnica ratifica o seu entendimento inicial exposto no estudo técnico de fls. 278/279. Sendo assim, a irregularidade permanece.

2.2 – Do exíguo prazo de entrega como limitação à competitividade e à escolha da proposta mais vantajosa.

O *parquet* de Contas, em seu parecer de fls. 282/284, entendeu como irregular o prazo de 02 (dois) dias úteis para a entrega do item, a partir da emissão da Ordem de Fornecimento.

Os responsáveis justificaram às fls.292/300, que:

Inicialmente, destaca-se que se as empresas interessadas em participar do processo licitatório em comento tivessem entendido ser exíguo o prazo de 02 (dois) dias

úteis para entrega dos pneus, de modo a impossibilitá-las de participar do certame, teriam manifestado tal insatisfação impugnando o edital, nos termos do art. 41, §1º da Lei nº 8.666/93, ou incluído na denúncia apresentada ao TCEMG, o que não ocorreu.

[...]

Conclui-se, portanto, que caberá ao ente público utilizar-se de razoabilidade para delimitar o prazo de entrega de acordo com o objeto que está sendo licitado e especialmente com sua realidade/necessidade.

[...]

Neste diapasão, caso a Prefeitura Municipal de Bambuí concedesse prazo maior do que aquele contido no instrumento convocatório para o fornecedor entregar os pneus, veículos extremamente necessários à prestação de serviços essenciais e de utilização diária, como por exemplo, aqueles da área de saúde e do transporte escolar, ao sofrerem qualquer contratempo que necessitassem da troca dos seus pneus, correriam o risco de ficarem “parados” durante todo o prazo supostamente concedido, o que acarretaria em ausência na prestação de tais serviços e logicamente em grande prejuízo para a população.

[...]

Assim, a exigência de entrega rápida dos objetos eventualmente contratados não representa falta de planejamento por parte da Administração Pública, mas medida razoável frente à realidade enfrentada pelo Município.

Não se pode perder de vista ainda que cada vez mais os prestadores de serviços de transporte e/ou entrega de mercadorias (correios, transportadoras, etc) estão aprimorando seu ramo de atuação, o que facilita e agiliza a circulação de mercadorias num menor lapso temporal, sendo tal situação totalmente favorável a empresas que porventura tenham interesse em apresentar propostas em processos licitatórios que ocorram em qualquer parte do país.

ANÁLISE

O Anexo I do edital – Termo de Referência - prevê, fl.122:

5. PRAZOS

5.1 – O prazo de entrega do item será de, no máximo, 02 (dois) dias úteis a partir da emissão da Ordem de Fornecimento.

Partindo do objeto do presente edital, qual seja, a contratação de empresa especializada para fornecimento de pneus e acessórios para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e serviços públicos do Município de Bambuí, e

considerando as justificativas apresentadas pelos defendentes, esta Unidade Técnica entende como razoável o prazo de 02 (dois) dias para o fornecimento dos pneus, por se tratar da aquisição de um bem essencial à atividade administrativa dos entes públicos.

Acerca do tema, cumpre colacionar o entendimento da Primeira Câmara desta Corte de Contas nos autos da Denúncia nº886589, da relatoria do Exmo. Conselheiro Sebastião Helvecio, sendo deste o voto condutor, Sessão do dia 25/04/2017:

1. Do prazo exíguo para a entrega dos pneus

A denunciante alega restritividade do edital que apresenta discriminação fundada em questão de localização geográfica, permitindo a participação de licitante no certame que estiver estabelecido num raio máximo de 100 km da Administração requisitante, uma vez que exige, expressamente, a entrega dos objetos licitados no prazo máximo de 48 horas, a contar da apresentação de requisição emitida pelo Setor de Compras da Prefeitura.

[...]

Com a devida vênia dos argumentos apresentados pela Unidade Técnica e MPTC, e em consonância com o meu entendimento lançado no Processo n. 812339 – apreciado na Sessão da Primeira Câmara do dia 09/07/2013, entendo que o prazo estipulado de 48 (quarenta e oito) horas para a entrega de pneus é razoável, por se tratar da aquisição de um bem essencial à atividade administrativa dos entes públicos que necessitam, muitas vezes, de urgência para prover ambulâncias, veículos de transporte escolar, máquinas, caminhões, carros oficiais, etc., sem os quais restaria inviabilizada a sua atividade local.

Tanto, que na defesa de fl. 88, os responsáveis atestaram que o Município de Guanhães tinha urgência em obter alguns pneus para a sua frota, que se encontravam em situação precária, necessitando de trocas para a manutenção da segurança dos seus usuários.

Ademais, constato que o prazo de 48h não restringiu a competitividade do certame, uma vez a forma de entrega dos pneus foi estipulada no item 2.1 do edital, de forma parcelada, os quais não seriam demandados de uma só vez, de forma imediata, mas só após o término dos ritos legais impostos na Lei n. 8.666/93, como a adjudicação, homologação e publicação dos atos na imprensa oficial, como bem destacou a defesa.

[...]

Isso posto, esta Unidade Técnica entende que, no caso em tela, o prazo de 02 (dois) dias para a entrega do objeto licitado é razoável.

2.3 – Da vedação à participação de consórcios

O Ministério Público de Contas, em seu parecer de fls. 282/284, entendeu como irregular a ausência de justificativa para vedação à participação de consórcios.

Os responsáveis justificaram às fls.292/300, que:

In casu, a natureza da contratação não justifica a participação de consórcio, pois não se faz necessário que várias empresas se reúnam para conseguirem fornecer

pneus ao município, uma vez que empresas de pequeno e médio porte, as quais, em sua maioria, apresentam o mínimo exigido para participação no certame, têm condições suficientes para a execução de contratos dessa natureza.

Portanto, a ausência de consórcios não trará prejuízo à competitividade do pregão, tendo em vista que, ordinariamente, sua participação é admitida – e conveniente – quando o objeto do certame, figura com alta complexidade ou relevante vulto, de modo que empresas, isoladamente, não teriam condições de suprir os requisitos de habilitação exigidos por intermédio do edital, o que não se identifica no caso sob análise.

ANÁLISE

Sobre a questão, já se manifestou esta Corte de Contas no seguinte julgado:

EMENTA

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS DE EMPRESAS. INDICAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. REGULARIDADE. LIMITAÇÃO AOS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO E RECURSO. RESTRIÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO.

1. Limitar a apresentação de recursos e impugnações ao meio presencial restringe o direito dos licitantes ao contraditório e à ampla defesa.
2. A vedação injustificada à participação de empresas organizadas por meio de consórcios não configura irregularidade, uma vez que o art. 33 da Lei n. 8.666/93 estabelece que a justificativa apenas deve ser apresentada quando da autorização da participação de empresas consorciadas.
3. Por não gerar compromisso de contratação, na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil. **(Denúncia n. 932692, Rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão – Sessão: 14/02/2017)**

Diante do exposto, este Órgão Técnico não vislumbra a irregularidade apontada por não ser capaz de macular o procedimento licitatório em comento; contudo, considerando os princípios da motivação e da transparência vigentes em nosso ordenamento jurídico, entende-se que pode ser recomendado ao gestor público que, nos próximos processos licitatórios, motive a eventual vedação de participação de consórcio no procedimento licitatório.

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, após análise da defesa de fls. 292/300, referente ao Processo Licitatório nº 075/2017, Pregão Presencial nº 028/2017, promovido pela Prefeitura Municipal de Bambuí, em face do estudo técnico de fls. 278/280 e do parecer do Ministério Público de fls. 282/284, este Órgão Técnico entende que restou mantida a seguinte



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais
Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação



irregularidade: ausência de publicação da retificação do edital no Diário Oficial do Município ou, não existindo, no jornal local, nos termos do art. 21, §4º, da Lei n. 8.666/93, c/c o art. 4º, I, da Lei n. 10.520/2002.

Assim, considerando-se que foram atendidos os princípios da ampla defesa e do contraditório, entende-se, *s.m.j.*, que o edital pode ser considerado irregular, cabendo a aplicação de multa aos responsáveis, sendo eles, o Sr. Olívio José Teixeira, Prefeito Municipal de Bambuí, e o Sr. Paulo Mendonça da Silva, Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

Recomenda-se, ainda, que, nos próximos processos licitatórios, o gestor público motive a eventual vedação de participação de consórcio.

À consideração superior.

DFME/CFEL, 11 de outubro de 2017.

Érica Apgaua de Britto
Analista de Controle Externo
TC- 2938-3